



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO VIEIRA DA CUNHA (PDT/RS)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.784, DE 2009

(Em apenso os Projetos de Lei n.ºs 998, de 2011, e 5.481, de 2013)

Veda o segredo de justiça nos processos em que sejam réus membros do Poder Legislativo.

Autor: Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO

Relator: Deputado VIEIRA DA CUNHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.787, de 2009, vem à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com o propósito de vedar o segredo de justiça nos processos em que sejam réus membros do Poder Legislativo.

De autoria do ilustre Deputado José Otávio Germano, a proposição está fundamentada no art. 37 da Constituição Federal, que estatui a publicidade como princípio norteador da administração pública.

O autor argumenta com a prevalência do direito da coletividade de se informar sobre processos movidos contra membros do Parlamento, em oposição aos benefícios que o sigilo possa trazer para os indivíduos processados.

O Projeto de Lei foi distribuído unicamente à CCJC para que se pronuncie sobre o mérito e também sobre os aspectos determinados pelo art. 54, I, do RICD.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme a regra do art. 24, II, do RICD, e obedece à tramitação ordinária.

O PL 4784/09 recebeu a Emenda Aditiva nº 1 para fazer constar na proposta legal a vedação do segredo de justiça *“em qualquer fase do processo em que sejam réus membros dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário”*.

O ilustre Deputado Roberto Magalhães justifica a emenda como um reforço à transparência dos processos judiciais em que figurem como réus os membros do Poder Legislativo, para estender a vedação do sigilo aos membros dos outros Poderes da República.

O PL n.º 998, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Jonas Donizette, e o PL 5.481, de 2013, de autoria do ilustre Deputado Roberto Freire, foram apensados à proposição em análise, na forma regimental, por também dispor sobre a vedação do segredo de justiça em ações judiciais movidas contra agentes públicos.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deliberar sobre o mérito da matéria, bem como sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL 4.784/2009, da Emenda Aditiva nº 1, do PL 998/2011 e do PL 5.481/2013, que tramitam apensados, conforme dispõem os artigos 32, IV, a, e 54, I, do RICD.

As proposições se encaixam na competência privativa da União para legislar sobre Direito Processual Penal e Direito Processual Civil, sendo legítimas as iniciativas e adequado o processo legislativo (art. 22, *caput* e inciso I; art. 48, *caput*; e art. 61, *caput*, CF/88). Estão, portanto, obedecidos os requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

A técnica legislativa empregada no PL 998/2011 não se encontra integralmente de acordo com os ditames da Lei Complementar 95/98, com as

alterações introduzidas pela Lei Complementar 107/01. Há correções pontuais a serem feitas tanto na ementa do projeto de lei em apenso como na parte preambular e na redação dos dispositivos.

Quanto ao mérito, são válidas as intenções dos autores da proposição original, da emenda e das proposições apensadas, sem obstáculos de índole constitucional que lhes impeçam de compor o ordenamento jurídico brasileiro.

Apesar de a Constituição Federal abrigar cláusulas que protegem o sigilo como direito e garantia fundamental, o princípio da transparência deve sobrepor-se como garantia de controle da sociedade em ações relacionadas a ocupantes de cargos públicos.

O segredo processual não deve proteger quem faz opção pela vida pública, já que a publicidade é garantia de que o interesse público prevaleça sobre os interesses particulares. Por isso, processos jurídicos que digam respeito à improbidade, não só de membros dos três Poderes, mas também de todo e qualquer agente público, podem ser divulgados para que se resguardecem os interesses da coletividade.

O princípio da publicidade na administração pública direta e indireta emana da Constituição Federal, em seu art. 26. Assim, a vedação de segredo de justiça nas ações judiciais em que figurem como réus agentes públicos é expressão constitucional que se traduz como instrumento de controle social.

Não se justifica sequer o sigilo do inquérito policial que diga respeito às pessoas públicas, pois o respeito ao princípio da publicidade, que rege a administração pública, é regra geral de direito processual, incompatível com o sigilo do inquérito e do processo.

Quisesse o legislador constituinte excluir do rol de cidadãos amparados pelo sigilo policial e processual os membros do Legislativo, do Executivo, do Judiciário, ou agentes públicos em geral, já o teria consignado na Constituição de 1988. Essa não é, porém, a sistemática constitucional que rege as hipóteses de sigilo.

As alterações propostas no art. 20 do Código de Processo Penal (PL 4784/09) revelam-se reducionistas por não abrangerem a todos os agentes públicos, mas apenas aos membros do Poder Legislativo, enquanto a Emenda Aditiva nº 1, apesar de englobar os membros dos três Poderes, não amplia para a administração direta, indireta, autárquica, fundacional ou de empresa com capital social provindo de recursos da fazenda pública, tal qual o fazem positivamente o PL 5.481/13

e o PL 998/2011 (apensados), embora não busquem alterar o dispositivo do Código de Processo Penal, lugar onde julgamos ser devida a sua inserção.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.784/2009, da Emenda Aditiva nº 1 e do PL 5.481/2013; pela constitucionalidade, juridicidade e inadequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 998/2011; e, no mérito, pela aprovação de todos eles, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2013

Deputado VIEIRA DA CUNHA (PDT-RS)
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.784, DE 2009, 998, DE
2011 e 5.481, DE 2013**

Veda o segredo de justiça nos processos em que sejam réus os agentes públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa a coibir o segredo de justiça dos processos em que sejam réus os agentes públicos.

Art. 2º O art. 20 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 2º, 3º e 4º, passando o atual parágrafo único a § 1º.

“Art.20.....

§1º.....

§2º Fica vedado o segredo de justiça nas ações judiciais instauradas em decorrência de ação ou omissão de agente público, seja no âmbito da administração direta, indireta, autárquica, fundacional ou de empresa cujo capital social seja controlado por recursos da fazenda pública de qualquer ente federado.

§3º Ficam vedados, ainda, quaisquer outros meios que dificultem o acesso aos nomes dos agentes públicos, seja pelo uso de abreviaturas ou de iniciais de pessoas físicas ou jurídicas ou de qualquer outro artifício ou forma que possa ocultar ou dificultar a identificação do nome dos réus das ações referidas no parágrafo anterior.

§4º Para os fins desta lei, consideram-se agentes públicos os servidores públicos de carreira ou comissionados, os detentores de mandato eletivo, os membros de qualquer dos Poderes dos entes federados, os ocupantes de cargo de direção ou assessoramento superior da administração pública de empresas cujo capital social seja composto majoritariamente por recursos públicos.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2013

Deputado VIEIRA DA CUNHA (PDT-RS)
Relator